



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Penal nº 108 – Classe 4

ACÓRDÃO Nº 6.388

(20.01.2010)

Ação Penal nº 108 - Classe 4

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Rodrigo Sandes Gomes, José Rodrigues Gomes e José Carlos Vieira

Advogados: Normando Torres de Albuquerque e outros

Réu: Francivaldo da Silva Diniz

Advogado: Evilásio Feitosa da Silva e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: PENAL, PROCESSUAL PENAL E ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. QUESTÃO DE MÉRITO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TIPICIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Constitui matéria de mérito, e não de preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, a discussão acerca da possibilidade de imputação de sanção por divulgação ilegal de pesquisa a suposto beneficiário.

2. A divulgação de pesquisa sem registro não se confunde com a divulgação de pesquisa fraudulenta, porque aquela não é tipificada como crime eleitoral.

3. Ação penal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar improcedente a ação penal, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de janeiro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 108 – Classe 4

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Rodrigo Sandes Gomes, Francisco Diniz, José Rodrigues Gomes e José Carlos Vieira**, denunciados pelo delito capitulado no art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Às folhas 02 a 03, o representante do Ministério Público que exerce função eleitoral na 39ª Zona, ofereceu denúncia asseverando que no dia 18 de agosto de 2008, o Sr. Rodrigo Sandes, filho do candidato a prefeito José Rodrigues Gomes, teria divulgado, no município de Água Branca, pesquisa eleitoral realizada pelo instituto IBRAPE, sem o prévio registro junto ao cartório eleitoral.

Aduziu, ainda, no que concerne à participação dos denunciados, que: a) Rodrigo Sandes Gomes seria a pessoa responsável por divulgar nas ruas da cidade a referida pesquisa; b) Francivaldo Diniz seria o proprietário do instituto IBRAPE e responsável pela confecção da pesquisa; c) José Rodrigues Gomes (Zé Dorinha) seria o candidato a prefeito beneficiado com a divulgação da pesquisa; e d) José Carlos Vieira (Professor Carlos) seria o candidato a vice-prefeito, também beneficiado pela divulgação da pesquisa.

Em defesa de folhas 16 a 23, o denunciado Francisco da Silva Diniz sustentou que seria contratado por diversas pessoas para realizar pesquisas de opinião, tendo a pesquisa mencionada na denúncia ofertada pelo MP sido realizada a pedido do Sr. Celso Luiz, unicamente para 'consumo interno', ou seja, não seria divulgada ao público.

Outrossim, informou que, após a realização da pesquisa, entregou-a apenas ao contratante, Sr. Celso Luiz, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por eventual divulgação promovida por terceiros.

Por fim, argumentou que o mero comentário ou exibição do resultado a pequeno grupo de eleitores não poderia ser confundido com o conceito de divulgação previsto na legislação eleitoral, e que a pesquisa realizada refletiria a realidade da opinião do eleitorado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 108 – Classe 4

Às folhas 28 a 30, os denunciados, Rodrigo Sandes Gomes, José Rodrigues Gomes e José Carlos Vieira apresentaram defesa alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a denúncia apenas mencionaria que o Sr. Rodrigo Sandes Gomes teria divulgado a pesquisa eleitoral não registrada.

No mérito, afirmaram que nunca promoveram ou incentivaram a divulgação de pesquisa eleitoral, bem como não existiria nos autos provas de que praticaram a conduta narrada na denúncia.

Às folhas 31 a 36, foram juntados os termos de audiência de instrução, onde constam os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Em alegações finais de folhas 37 a 39, o denunciado Francisco da Silva Diniz argumentou que, conforme demonstrado pelos depoimentos colhidos em juízo, a pesquisa teria sido destinada apenas ao conhecimento particular do Sr. Celso Luiz, e não haveria ocorrido sua divulgação.

Os denunciados, Rodrigo Sandes Gomes, José Rodrigues Gomes e José Carlos Vieira não apresentaram alegações finais.

Em alegações finais de folhas 57 e 58, o representante do Ministério Público susteve que as provas constantes dos autos demonstrariam que houve a divulgação de pesquisa eleitoral, sem a devida e necessária autorização da Justiça Eleitoral, sendo evidente a culpabilidade dos denunciados Rodrigo Sandes Gomes, José Rodrigues Gomes e José Carlos Vieira.

Ao final, manifestou-se pela absolvição do denunciado Francisco Diniz por considerar ausente prova de sua culpabilidade.

Às folhas 59 e 60, o juiz eleitoral da 39ª Zona declinou da competência, a fim de que os autos fossem enviados a este Regional, haja vista que um dos denunciados, Sr. José Rodrigues Gomes, seria detentor de foro por prerrogativa de função, uma vez que fora eleito prefeito de Água Branca no pleito de 2008.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 70 a 72, opinou pela improcedência dos pedidos constantes da denúncia, eis que não existiriam provas nos autos de que a pesquisa teria sido divulgada de forma geral aos eleitores, bem como de que seus dados estariam em disparidade com a realidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 108 – Classe 4

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 108 – Classe 4

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos denunciados Rodrigo Sandes Gomes, José Rodrigues Gomes e José Carlos Vieira, eis que, apesar de o Ministério Público ter asseverado que apenas o réu Rodrigo Sandes Gomes teria promovido a divulgação da pesquisa, é matéria referente ao mérito da ação penal aferir se as condutas imputadas aos demais denunciados constituem o crime capitulado na denúncia¹.

2. Analisando o mérito da demanda, verifico que o membro do Ministério Público que atua na 39ª Zona Eleitoral capitulou as condutas, supostamente praticadas pelos réus, nos §§ 3º e 4º, do art. 33, da Lei Federal nº 9.504/97, narrando o seguinte:

Que no dia 18 (dezoito) do corrente mês e ano, a pessoa de Rodrigo Sandes, filho do candidato a Prefeito José Rodrigues Gomes “Zé Dorinha”, divulgava nesta cidade, uma pesquisa feita pelo instituto “IBRAPE”, que tem neste Estado como diretor responsável a pessoa de Francivaldo Diniz, com endereço a Av. Cleto Campelo, 20 – S3 - Jacitinho, Maceió, Alagoas;

Que a referida pesquisa foi trazida ao Cartório Eleitoral por Rogaciano de Lima Barbosa, como o intuito de saber sobre o seu registro e legalidade. Constatado que a mesma não havia sido registrada, a referida pesquisa foi retida, oportunidade em que Rogaciano pede que as providências sejam tomadas pela Justiça Eleitoral desta cidade, ante a ilegalidade de sua publicação.

É do conhecimento público, que a divulgação de qualquer pesquisa sem a devida autorização da Justiça Eleitoral, além de ilegal, causa transtornos imensos a todos os envolvidos no pleito, principalmente quando se chega a chamada reta final da campanha, criando embaraço para todos os outros candidatos a quem estas divulgações não se prestam. Ademais, um Instituto de Pesquisa não deveria se prestar a serviços, que ensejam atitudes ilícitas, pois tem absoluto conhecimento de toda legislação eleitoral em vigor, pelo menos esta é sua obrigação.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992).

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Penal nº 108 – Classe 4

3. Assim, conforme pode ser percebido a partir da leitura da peça acusatória, o promotor investido da função eleitoral entende que a divulgação de pesquisa sem o devido registro configuraria o crime de pesquisa fraudulenta.

4. Ocorre que, a simples divulgação de pesquisa sem o devido registro na Justiça Eleitoral não configura, por si só, crime eleitoral, eis que a conduta reprimida penalmente é a prevista pelo § 4º, do art. 33, da Lei Federal nº 9.504/97, a qual exige para a sua caracterização a existência de fraude, conforme atesta o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná²:

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA PELA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTE EM PROGRAMA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ELEMENTOS DO TIPO. NÃO PREENCHIMENTO. TIPICIDADE AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O art. 33, §4º, da Lei n. 9.504/97 consiste na divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, exigindo, para sua configuração a existência de fraude em relação à pesquisa realizada. Impossível seu reconhecimento quando não há prova nos autos de que tenha ocorrido fraude em pesquisa eleitoral.

5. Ademais, a própria Resolução TSE nº 22.623/2007 não deixa dúvida de que a pesquisa sem registro se trata de uma infração administrativa, para a qual a sanção aplicável é a multa, ao passo em que a pesquisa fraudulenta é um ilícito penal que tem como sanções a detenção e a multa, *in verbis*:

CAPÍTULO III
DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 11. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do artigo 1º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 12. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

² Recurso Eleitoral 149, Acórdão 36.470, Relator: Renato Lopes de Paiva, DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2009.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6388, de 20/01/10, foi conferido na 5^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/01/10, à(s) fl(s). 32. Eu, Mucano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 108 (1060-33.2009.6.02.0000)

Prot. 1.514/2009

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 20/01/2010 (SESSÃO Nº 5/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REU(S)	: RODRIGO SANDES GÔMES
REU(S)	: JOSÉ RODRIGUES GÔMES
REU(S)	: JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	: Normando Torres de Albuquerque
ADVOGADO	: Renato David Torres de Oliveira
REU(S)	: FRANCIVALDO DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO	: Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO	: Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADA	: Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Marcelo Teixeira Cavalcante

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar improcedente a ação penal, nos termos do voto do Relator, (Acórdão nº 6.388, de 20.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANÇO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PÁTRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários